
 <p>PODER JUDICIÁRIO Tribunal de Justiça do Estado de Goiás <i>Gabinete da Desembargadora Camila Nina Erbetta Nascimento</i> gab.camilanina@tjgo.jus.br</p>	 <p>150 anos TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS #EmConstante</p>
---	---

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 5629302-57.2020.8.09.0051

ÓRGÃO ESPECIAL

COMARCA DE GOIÂNIA

ARGUENTE: 7ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

ARGUIDO: MUNICÍPIO DE GOIÂNIA

RELATORA: DESEMBARGADORA CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO

VOTO

Conforme relatado, trata-se de arguição de inconstitucionalidade remetida a este Órgão Especial pela 7ª Câmara Cível deste Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Dr. Wilson da Silva Dias, à época Juiz Substituto em 2º grau, em substituição à Desembargadora Doraci Lamar Rosa da Silva Andrade.

O acórdão proferido (mov. 83) nos autos da apelação cível originalmente distribuída àquele órgão fracionário reconheceu o caráter prejudicial da questão constitucional para suspender o julgamento do recurso e admitir o incidente em face do artigo 5º da Lei Estadual n. 19.122/2015, que alterou o cronograma de reajustes previsto na Lei Estadual nº. 18.474/2014, sob os seguintes fundamentos:

"[...] O juízo a quo julgou improcedentes os pedidos iniciais sob o argumento de que "o servidor público não tem direito adquirido a determinado regime jurídico, que pode ser modificado de forma unilateral pela administração pública, desde que observada a irreduzibilidade de subsídio" e que "a Lei



Estadual nº 19.122/15 fez foi modificar o calendário de pagamento de reajustes, o que não traduz ofensa ao princípio da irredutibilidade salarial, inexistindo direito adquirido aos preceitos revogados da Lei Estadual nº 18.474/14".

[...]

Como se vê, a controvérsia cinge-se à existência ou não do direito adquirido ao reajuste anual concedido pelo artigo 1º da Lei nº 18.474/2014 antes da edição da Lei nº 19.122/2015, sendo, antes, a questão nuclear da insurgência recursal se cinge em verificar a constitucionalidade de tais regramentos, no âmbito da irredutibilidade de vencimentos.

Analisando o caso citado como "idêntico", no qual o Órgão Especial através do julgamento do Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade de lei nº 5132705.33.2016.8.09.0051, declarou o artigo 6º, também, da Lei Estadual nº. 19.122, de 15 de dezembro de 2015, como inconstitucional, visto que alterou o cronograma de reajustes previstos na Lei Estadual nº. 18.475, de 19 de maio de 2014, infere-se que se trata de dispositivo distinto, ainda que de objeto semelhante, pois o objeto do presente processo é o artigo 5º da referida Lei Estadual.

Nesse sentido, não se pode olvidar que a declaração de inconstitucionalidade é matéria de competência do Órgão Especial deste Tribunal de Justiça. Assim, forçoso o sobrestamento do presente julgamento, para o devido processamento do respectivo incidente processual. [...]" grifei.

De início, vejo que a definição da inconstitucionalidade da norma frente ao comando constitucional protetivo dos servidores públicos no tocante à irredutibilidade de seus vencimentos é matéria prejudicial ao mérito da causa principal, e sob essa premissa, passo a analisá-lo.

Sobre essa temática, é oportuno destacar que o princípio da irredutibilidade de vencimentos está expressamente previsto no artigo 37, inciso XV, da Constituição Federal e nos artigos 92, inciso XVII, e 95, inciso II, ambos da Constituição deste Estado:



“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.”

“Art. 92. (...) XVII – os vencimentos e os subsídios dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XII e XV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, inciso II, 153, inciso III, 153, § 2º, inciso I da Constituição da República;”

“Art. 95. São direitos dos servidores públicos civis do Estado, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: (...) II – irredutibilidade dos vencimentos, proventos ou subsídios, observado o inc. XVII, do art. 92;

No presente caso, foi publicada a **Lei Estadual n. 18.474/2014**, que dispõe em seu artigo 1º sobre o reajuste dos subsídios dos oficiais, praças especiais e demais praças da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e de seus pensionistas de que trata a Lei n. 15.668/2006, *in verbis*:

Art. 1º - Os valores dos subsídios do pessoal de que trata o Anexo Único da Lei nº 15.668, de 1º de junho de 2006, são reajustados nos seguintes percentuais e períodos:

I – 18,50% (dezoito inteiros e cinquenta centésimos por cento), em dezembro de 2014;

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2015;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017. (grifei)

Posteriormente, foi publicada a Lei Estadual n. 19.122/2015, que alterou o artigo supracitado, postergando por um ano as datas anteriormente estipuladas nos incisos II a IV, *in verbis*:



Art. 5º - O art. 1º da Lei nº 18.474, de 19 de maio de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I –

II – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2016;

III – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em dezembro de 2017;

IV – 12,33% (doze inteiros e trinta e três centésimos por cento), em novembro de 2018.” (grifei)

Destaca-se que o artigo 6º da norma em debate (Lei Estadual n. 19.122/2015) também foi objeto da arguição de inconstitucionalidade nos autos n. 5132705-33.2016.8.09.0051, sob a relatoria da Desª. Carmecy Rosa Maria Alves de Oliveira, havendo portanto precedente.

No referido processo, em caso análogo, foi acolhido por este Órgão Especial o incidente para declarar inconstitucional o artigo 6º da Lei Estadual n. 19.122/2015, que alterou as datas de pagamento do reajuste de subsídios dos Delegados da Polícia Civil do Estado de Goiás (Lei n. 18.475/2014). Vejamos:

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI ESTADUAL Nº 19.122/2015. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. Lei que estipulou um cronograma de reajuste dos subsídios dos Delegados de Polícia Civil do Estado de Goiás (Lei estadual nº 18.475/2014), posteriormente revogada pelo artigo 6º da **Lei Estadual nº 19.122/2015, que alterou o cronograma anteriormente estipulado, acarretando redução dos vencimentos, pois tal benefício já se encontrava incorporado ao patrimônio jurídico dos referidos servidores, em clara ofensa ao princípio da irredutibilidade de vencimentos e ao direito adquirido. Inconstitucionalidade material configurada. INCIDENTE ACOLHIDO E DECLARADO A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 6º DA LEI ESTADUAL Nº 19.122/2015. (Arguição de Inconstitucionalidade 5132705-33.2016.8.09.0051, Relª. Desª. Carmecy Maria Alves de Oliveira, publicado no DJ de 18/03/2019.**

Nesse sentido, observa-se que o artigo 5º da Lei Estadual n. 19.122/2015 passou a



estipular que o pagamento dos reajustes remuneratórios previstos para os meses de dezembro de 2015, 2016 e 2017 seriam postergados para os meses de dezembro de 2016 e 2017, e novembro de 2018, respectivamente.

Verifica-se que a Lei Estadual n. 18.474/2014 foi publicada no Diário Oficial do Estado de Goiás no dia 19 de maio de 2014 e entrou em vigor a partir da data de sua publicação. Já a Lei Estadual n. 19.122/2015 foi publicada no dia 17 de dezembro de 2015.

Portanto, encontrava-se em vigor os efeitos e a exigibilidade do artigo 1º da Lei Estadual n. 18.474/2014 quando a Lei n. 19.122/2015 passou a vigorar.

Assim, o cronograma de reajuste salarial dos servidores previsto no artigo 1º da Lei Estadual n. 18.474/2014, já possuía eficácia jurídico-patrimonial e havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos beneficiados, tratando-se de um direito adquirido, sendo este um direito fundamental alcançado constitucionalmente, previsto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal, e protegido contra a incidência prejudicial de legislações supervenientes, como se deu no caso em tela.

Corroborando esse entendimento, transcrevo a manifestação da douta Procuradoria-Geral de Justiça:

"[...] A leitura do texto constitucional conduz à conclusão de que a implementação de lei que altera o regime jurídico do funcionalismo público e fixa aumento remuneratório concretiza verdadeiro direito adquirido, que passa a reger relações sociais e gerar obrigações.

Nesse passo, importante ressaltar que a Constituição Federal, ao consagrar o direito adquirido como um direito fundamental (artigo 5º, inciso XXXVI), o fez visando preservar os direitos já incorporados ao patrimônio jurídico dos cidadãos, evitando-se, assim, a ocorrência de eventuais abusos legislativos perpetrados pelo Estado e a incidência prejudicial de legislações supervenientes.

[...]

Assim sendo, é possível afirmar que, no presente caso, o reajuste remuneratório concedido aos policiais militares do Estado de Goiás pelo artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual n. 18.474/2014, já



estava em vigor quando a Lei Estadual n. 19.122/2015 o alterou.

Portanto, a exigibilidade de cumprimento do inciso II do artigo 1º da Lei Estadual n. 18.474/2014 já era devida quando o dispositivo foi alterado, de modo que o reajuste remuneratório dos integrantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros do Estado de Goiás já possuía eficácia jurídico-patrimonial e já havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos beneficiados.

Logo, não poderia a Lei Estadual n. 19.122/2015 postergar o aumento salarial instituído pelo artigo 1º, inciso II, da Lei Estadual n. 18.474/2014, uma vez que tal norma, devidamente aprovada pelo parlamento estadual e sancionada pelo Governador do Estado, já estava vigente, de modo que o direito dos policiais militares ao reajuste da remuneração relativa ao exercício de 2015 já se encontrava incorporado aos seus patrimônios. [...]"

Desse modo, não vejo a possibilidade do artigo 5º da Lei Estadual n. 19.122/2015 alterar o cronograma de reajuste instituído pela Lei Estadual n. 18.474/2014, norma esta aprovada pelo parlamento estadual e sancionada pelo Governador do Estado, porquanto, como dito, o direito à revisão da remuneração nas datas então fixadas dos oficiais, praças especiais e demais praças da Polícia Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e de seus pensionistas já se encontrava incorporado aos seus patrimônios.

Aliás, quanto ao direito adquirido de reajuste concedido pelo artigo 1º da Lei n. 18.474/2014 este é o entendimento da Súmula 43 da Turma de Uniformização dos Juizados Especiais:

"O servidor público estadual tem direito adquirido ao reajuste concedido pelo artigo 1º, da Lei 18.474/2014, em sua redação primitiva, tendo em vista que a edição da Lei Estadual nº 19.122/2015, que promoveu as alterações no texto da Lei Estadual nº 18.474/2014, foi posterior à integração do reajuste ali previsto ao patrimônio jurídico dos servidores públicos por ela abrangidos, sendo competente os Juizados da Fazenda Pública para a causa".

A propósito da irredutibilidade de vencimentos e direito adquirido, confira-se a Ação Direta de Inconstitucionalidade 4013, julgada procedente pelo Plenário do Supremo Tribunal



Federal:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS DA LEIS TOCANTINENSES NS. 1.855/2007 E 1.861/2007 REVOGADOS PELAS LEIS TOCANTINENSES NS. 1.866/2007 E 1.868/2007. **REAJUSTE DE SUBSÍDIOS DE SERVIDORES PÚBLICOS ESTADUAIS. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO.** ARTS 5º, INC. XXXVI E 37, INC. XV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. AÇÃO JULGADA PROCEDENTE. 1. Ação conhecida quanto ao art. 2º da Lei n. 1.866/2007 e o art. 2º da Lei n. 1.868/2007. Ausência de impugnação específica dos outros dispositivos das leis. Arts. 3º e 4º da Lei n. 9.868/1999. 2. **Diferença entre vigência de lei e efeitos financeiros decorrentes de sua disposição. Vigentes as normas concessivas de aumentos de vencimentos dos servidores públicos de Tocantins, os novos valores passaram a compor o patrimônio de bens jurídicos tutelados, na forma legal diferida a ser observada.** 3. O aumento de vencimento legalmente concedido e incorporado ao patrimônio dos servidores teve no mês de janeiro de 2008 o prazo inicial para início de sua eficácia financeira. O termo fixado, a que se refere o § 2º do art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, caracteriza a aquisição do direito e a proteção jurídica que lhe concede a Constituição da República. 4. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.866/2007 e do art. 2º da Lei tocaninense n. 1.868/2007.” (ADI 4013, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgado em 31/03/2016, Acórdão Eletrônico DJe-078, Divulgado em 18/04/2017, Publicado em 19/04/2017)

Portanto, por ofensa aos comandos constitucionais do direito adquirido e da irredutibilidade nominal dos vencimentos ou subsídios dos servidores públicos (artigos 92, inciso XVII; e 95, inciso II, da Constituição do Estado de Goiás), tem-se clara a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei 19.122/2015.

Ao teor do exposto, **acolho a presente arguição e declaro, incidentalmente, a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei Estadual n. 19.122/2015.**

Esgotada a competência para o julgamento do incidente, retornem os autos à 7ª Câmara Cível para a continuidade do julgamento do apelo.

É o voto.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.



CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO
Relatora

EMENTA

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI ESTADUAL Nº 19.122/2015. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. DIREITO ADQUIRIDO. Declara-se a inconstitucionalidade de lei que altera o cronograma de reajuste instituído anteriormente por Lei Estadual, posto que o cronograma já possuía eficácia jurídico-patrimonial e havia se incorporado ao patrimônio jurídico dos beneficiados, o que configura direito adquirido. Inconstitucionalidade material configurada. **INCIDENTE ACOLHIDO E DECLARADA A INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 5º DA LEI ESTADUAL Nº 19.122/2015.**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os componentes do Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, por unanimidade de votos, acolhendo o incidente de arguição de inconstitucionalidade, e declarar a inconstitucionalidade do artigo 5º da Lei Estadual n. 19.122/2015, nos termos do voto da Relatora.

Votaram com a Relatora, os Desembargadores constates no extrato de ata da sessão presencial do dia 11.10.2023.

Presidiu a sessão o Desembargador Carlos Alberto França.

Presente à sessão de julgamento o Procurador de Justiça constate no extrato de ata.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Valor: R\$ 132.367,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Commum Cível
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: PAULA LUCIO ALVES MONTEIRO - Data: 17/10/2023 16:24:52



CAMILA NINA ERBETTA NASCIMENTO
Relatora

Valor: R\$ 132.367,10
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comm Cível
ÓRGÃO ESPECIAL
Usuário: PAULA LUCIO ALVES MONTEIRO - Data: 17/10/2023 16:24:52

